SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867568 - MG (2025/0058171-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
		FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
		MARIA EDUARDA FREITAS VERAS - MG220072
AGRAVADO	:	ELZA MARCAL PINTO
AGRAVADO	:	GIEZE FERREIRA PINTO
AGRAVADO	:	TARCISIO FERREIRA PINTO
AGRAVADO	:	PERPETUA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO PINTO FERREIRA
AGRAVADO	:	CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	:	EFIGENIA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO	:	JORGINA FERREIRA
AGRAVADO	:	FERNANDO GERALDO FERREIRA
AGRAVADO	:	FLAVIO TADEU FERREIRA
AGRAVADO	:	EUGENIA MARIA VOLPI PINTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. RÉUS FALECIDOS ANTERIORMENTE À PROPOSITURA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. CITAÇÃO POR EDITAL CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação de constituição de servidão administrativa, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta por consumidora livre de energia elétrica, visando à implantação da LT 345 kV Barro Branco–Germano sobre faixa situada em imóvel dos réus, sob declaração de utilidade pública e alegação de óbices à formalização extrajudicial da servidão por coproprietários falecidos ou ausentes.

2. Acórdão do Tribunal de Justiça local que rejeitou preliminar de violação ao devido processo legal e manteve a extinção do processo sem resolução de

Documento eletrônico VDA59735113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e8d7bf73-b013-4bb5-b79f-8389fdfcfc63

mérito, ao reconhecer litisconsórcio passivo necessário e unitário, exigir a regularização do polo passivo e reputar inviável a citação por edital sem o prévio esgotamento dos meios de localização, havendo pesquisas com resultados positivos e ausência de definição dos legitimados.
3. Decisão monocrática desta Relatoria que reputou inexistente negativa de prestação jurisdicional, adequada e suficiente a fundamentação do acórdão de origem e ausente violação ao devido processo legal; agravo interno interposto com a reiteração dos argumentos já deduzidos no recurso especial.
4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos processuais decorrente do falecimento de réus anteriormente à propositura e da necessidade de regularização do polo passivo em litisconsórcio necessário e unitário, violou o devido processo legal ou configurou negativa de prestação jurisdicional; e (II) saber se é possível a citação por edital dos espólios sem o esgotamento de todos os meios de localização, especialmente diante de pesquisas com resultados positivos quanto a herdeiros ou inventariantes.
5. O acórdão do Tribunal de origem apresenta fundamentação adequada e suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ofensa ao devido processo legal.
6. O falecimento do réu antes da propositura implica ausência de capacidade para ser demandado, impondo a regularização do polo passivo em litisconsórcio necessário e unitário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais.
7. A citação por edital é medida excepcional e somente se admite após o esgotamento de todos os meios de localização, o que não se verifica quando há pesquisas com resultados positivos e indefinição quanto aos legitimados.
8. O agravo interno limita-se à reiteração de alegações, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, o que impede a revisão do julgado.
9 Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por conformidade com a jurisprudência e com a disciplina processual aplicável.
10. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e8d7bf73-b013-4bb5-b79f-8389fdfcfc63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867568 - MG (2025/0058171-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
		FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
		MARIA EDUARDA FREITAS VERAS - MG220072
AGRAVADO	:	ELZA MARCAL PINTO
AGRAVADO	:	GIEZE FERREIRA PINTO
AGRAVADO	:	TARCISIO FERREIRA PINTO
AGRAVADO	:	PERPETUA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO PINTO FERREIRA
AGRAVADO	:	CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	:	EFIGENIA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO	:	JORGINA FERREIRA
AGRAVADO	:	FERNANDO GERALDO FERREIRA
AGRAVADO	:	FLAVIO TADEU FERREIRA
AGRAVADO	:	EUGENIA MARIA VOLPI PINTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. RÉUS FALECIDOS ANTERIORMENTE À PROPOSITURA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. CITAÇÃO POR EDITAL CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação de constituição de servidão administrativa, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta por consumidora livre de energia elétrica, visando à implantação da LT 345 kV Barro Branco–Germano sobre

Documento eletrônico VDA59229082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:38
Código de Controle do Documento: eb282ee8-47e0-4621-b241-0f3e23a3f8b2

faixa situada em imóvel dos réus, sob declaração de utilidade pública e alegação de óbices à formalização extrajudicial da servidão por coproprietários falecidos ou ausentes.

2. Acórdão do Tribunal de Justiça local que rejeitou preliminar de violação ao devido processo legal e manteve a extinção do processo sem resolução de mérito, ao reconhecer litisconsórcio passivo necessário e unitário, exigir a regularização do polo passivo e reputar inviável a citação por edital sem o prévio esgotamento dos meios de localização, havendo pesquisas com resultados positivos e ausência de definição dos legitimados.

3. Decisão monocrática desta Relatoria que reputou inexistente negativa de prestação jurisdicional, adequada e suficiente a fundamentação do acórdão de origem e ausente violação ao devido processo legal; agravo interno interposto com a reiteração dos argumentos já deduzidos no recurso especial.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos processuais decorrente do falecimento de réus anteriormente à propositura e da necessidade de regularização do polo passivo em litisconsórcio necessário e unitário, violou o devido processo legal ou configurou negativa de prestação jurisdicional; e (II) saber se é possível a citação por edital dos espólios sem o esgotamento de todos os meios de localização, especialmente diante de pesquisas com resultados positivos quanto a herdeiros ou inventariantes.

5. O acórdão do Tribunal de origem apresenta fundamentação adequada e suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ofensa ao devido processo legal.

6. O falecimento do réu antes da propositura implica ausência de capacidade para ser demandado, impondo a regularização do polo passivo em litisconsórcio necessário e unitário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais.

7. A citação por edital é medida excepcional e somente se admite após o esgotamento de todos os meios de localização, o que não se verifica quando há pesquisas com resultados positivos e indefinição quanto aos legitimados.

8. O agravo interno limita-se à reiteração de alegações, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, o que impede a revisão do julgado.

9 Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por conformidade com a jurisprudência e com a disciplina processual aplicável.

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de SAMARCO MINERAÇÃO S/A contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com

Documento eletrônico VDA59229082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:38
Código de Controle do Documento: eb282ee8-47e0-4621-b241-0f3e23a3f8b2

fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 2.204-2.208) expressou a compreensão no sentido de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, adequação e suficiência do acórdão na origem quanto à determinação de extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, sem incidir em qualquer vulneração ao devido processo legal.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 2.212-2.219), a agravante reiterou, em essência, os argumentos já anteriormente suscitados no sentido de que a decisão agravada deixou de considerar as omissões a pontos relevantes do mérito, assim como teria violado o devido processo legal sob o fundamento de irregularidade do polo passivo sem que fosse oportunizada a sua regularização.

Regularmente intimada, a parte contrária não regularizou sua representação nos autos (e-STJ, fl. 2.221).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a Samarco Mineração S/A alegou ser consumidora livre de energia elétrica autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pelo Estado de Minas Gerais a acessar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional para suprir o aumento de carga de sua Unidade Germano.

Propôs ação de constituição de servidão administrativa, com pedido liminar de imissão provisória na posse, a fim de implantar a LT 345 kV Barro Branco–Germano sobre faixa situada em imóvel dos réus; afirmou utilidade pública declarada e informou óbices à formalização extrajudicial da servidão em razão de coproprietários falecidos ou ausentes.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de violação ao devido processo legal e negou provimento à apelação, mantendo a extinção, ao assentar tratar-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário, exigir-se a regularização do polo passivo, e ser inviável a citação por edital sem o prévio esgotamento dos meios de localização.

Registrou que, embora a emenda à inicial pudesse ser admitida à luz do art. 321 do CPC, no caso haveria pesquisas com resultados positivos e ausência de definição sobre os legitimados, motivo pelo qual subsistiria a falta de pressupostos para o desenvolvimento válido do feito, com custas recursais pela apelante (e-STJ, fls. 2.049-2.055).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fl. 2.249):

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO – RÉUS FALECIDOS ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO – EMENDA À INICIAL COM CITAÇÃO POR EDITAL – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. - O falecimento do réu antes da propositura da ação implica ausência de um*

Documento eletrônico VDA59229082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:38
Código de Controle do Documento: eb282ee8-47e0-4621-b241-0f3e23a3f8b2

dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, considerando que a parte não mais possui capacidade para ser demandada em juízo, sendo possível a emenda à inicial, ante a ausência de citação válida. Precedentes do STJ. - Tendo em vista a realização de várias consultas pelos sistemas conveniados. com a busca pelos herdeiros dos falecidos ou inventariantes dos espólios, inclusive com resultados positivos, improcede o pedido de emenda à inicial, com a citação por edital dos espólios, já que a citação ficta somente é possível, quando esgotados todos os meios de localização do réu e as pesquisas por meio dos sistemas conveniados restarem infrutíferas."

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ficou devidamente expresso na decisão monocrática desta Relatoria que o acórdão do Tribunal de origem proferiu fundamentação adequada e suficiente para justificar a determinação de extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, sem incidir em qualquer vulneração ao devido processo legal.

No entanto, a insurgência da parte agravante se limita à alegação de violação aos dispositivos já atacados no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Nessas condições, a agravante não logrou êxito em trazer fundamentos jurídicos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada pela decisão monocrática objurgada, nem tampouco a indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59229082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:38
Código de Controle do Documento: eb282ee8-47e0-4621-b241-0f3e23a3f8b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.867.568 / MG

Número Registro: 2025/0058171-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00236217020118130400 10000232792390004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
	FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
	MARIA EDUARDA FREITAS VERAS - MG220072
	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
AGRAVADO	: ELZA MARCAL PINTO
AGRAVADO	: GIEZE FERREIRA PINTO
AGRAVADO	: TARCISIO FERREIRA PINTO
AGRAVADO	: PERPETUA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCO PINTO FERREIRA
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	: EFIGENIA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO	: JORGINA FERREIRA
AGRAVADO	: FERNANDO GERALDO FERREIRA
AGRAVADO	: FLAVIO TADEU FERREIRA
AGRAVADO	: EUGENIA MARIA VOLPI PINTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59619066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:11
Código de Controle do Documento: 81632865-6e05-411b-82c3-f7f725c0664c

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
MARIA EDUARDA FREITAS VERAS - MG220072
AGRAVADO : ELZA MARCAL PINTO
AGRAVADO : GIEZE FERREIRA PINTO
AGRAVADO : TARCISIO FERREIRA PINTO
AGRAVADO : PERPETUA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO PINTO FERREIRA
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : EFIGENIA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO : JORGINA FERREIRA
AGRAVADO : FERNANDO GERALDO FERREIRA
AGRAVADO : FLAVIO TADEU FERREIRA
AGRAVADO : EUGENIA MARIA VOLPI PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:11
Código de Controle do Documento: 81632865-6e05-411b-82c3-f7f725c0664c